



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 10309/11

1/2

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL –
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA –
DENÚNCIA SOBRE SUPOSTAS IRREGULARIDADES
NO PREGÃO PRESENCIAL 145/2011 –
CONHECIMENTO E IMPROCEDÊNCIA DA
DENÚNCIA – REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO
LICITATÓRIO – ARQUIVAMENTO – COMUNICAÇÃO
AO DENUNCIANTE E DENUNCIADO..

ACÓRDÃO AC1 TC 574 / 2.012

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de denúncia formulada pelo Senhor **JOSÉ CARLOS FRANCELINO TAVARES**, proponente vencedor do **Pregão Presencial 145/2011**, realizado pela Prefeitura Municipal de Santa Rita para contratação de empresa ou pessoa física para prestação de serviços de locação de veículos, dando conta de que, não obstante ter sido um dos vencedores da licitação, fora adjudicado outro licitante.

Encaminhados os autos a DIAFI/DILIC, esta emitiu relatório de fls. 389/393 concluindo pela **REGULARIDADE** do procedimento e dos contratos dele decorrentes. Ato contínuo, fls. 394/395, a referida Divisão analisou o fato denunciado, declarando a **IMPROCEDÊNCIA** da denúncia.

Não foi solicitada oitiva ministerial, esperando-se que o faça nesta oportunidade, nem foram procedidas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

O Relator acompanha o entendimento da Unidade Técnica de Instrução, propondo aos integrantes da Primeira Câmara deste Tribunal no sentido de que:

1. **CONHEÇAM** da denúncia julgando-a **IMPROCEDENTE**, determinando-se, em consequência, o arquivamento dos presentes autos;
2. **JULGUEM REGULARES** o Pregão Presencial 145/2011 e os contratos dele decorrentes;
3. **COMUNIQUEM AO DENUNCIANTE E DENUNCIADO** sobre a decisão que vier a ser proferida.

É a Proposta.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

*Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 10309/11; e,
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 10309/11

2/2

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os **INTEGRANTES** da **PRIMEIRA CÂMARA** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb)**, à unanimidade dos votos, na sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Auditor Relator, em:

- 1. CONHECER** da denúncia e **julgá-la IMPROCEDENTE**, determinando-se, em consequência, o arquivamento dos presentes autos;
- 2. JULGAR REGULARES** o Pregão Presencial 145/2011 e os contratos dele decorrentes;
- 3. COMUNICAR AO DENUNCIANTE E DENUNCIADO** sobre a decisão ora proferida.

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 01 de março de 2.012.

Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**
Presidente

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**
Relator

André Carlo Torres Pontes
Representante do Ministério Público especial junto ao Tribunal